



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020053-75.2016.4.01.0000/DF
(d)

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - DF
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
PROCURADOR : DF00016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
PROCURADOR : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
PROCURADOR : DF00031490 - BRUNO MATIAS LOPES
PROCURADOR : DF00034157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR
PROCURADOR : MG00141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES
PROCURADOR : DF00021445 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional) requer, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, no art. 1º da Lei nº 9.494, de 1997, e nos arts. 321 e 322 do Regimento Interno desta Corte, a suspensão antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em 12/04/2016, estabeleceu:

*Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para que a **"Sociedade Unipessoal de Advocacia"** prevista na Lei nº 13,247/16, seja incluída no sistema simplificado de tributação, com esteio na Lei Complementar nº 103/06 e alterações, sem qualquer tipo de discriminação ou dificuldade de tal adesão por parte dos requerentes.*

*A fim de garantir a eficácia desta decisão, **DETERMINO:***

*a) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, que a ré retire do sítio eletrônico da Receita Federal a informação de que a **"Sociedade unipessoal de Advocacia"** não se submete ao sistema de simples nacional de tributação;*

b) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, dar ampla divulgação desta decisão ao contribuintes, incluindo o seu teor no sítio eletrônico da Receita Federal;

c) diante das constantes negativas da inclusão da "Sociedade unipessoal de Advocacia" no sistema simplificado, que a ré conceda mais 30 dias, fora do prazo já sinalizado, para que as substituídas da autora optem ou não pela adesão ao sistema simplificado de tributação.

*Desde já arbitro **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento desta decisão após 05 dias da intimação da parte ré, bem como também já determino a extração de cópias das principais peças do processo para envio ao **Ministério Público Federal**, a fim de **ser apurado o crime de desobediência/prevaricação**.*

Esta decisão vale para todo o país, conforme competência deste juízo.

Texto certificação Texto certificação Texto certificação Texto certificação Texto certificação Texto certificação Texto certificação Texto certificação
W:\Hilton1\Hilton\DELSE\processos digitais\dec0020053-75.16 Doc



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020053-75.2016.4.01.0000/DF
(d)

*Publique-se. Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se com urgência.** Independentemente da intimação da União na figura da Advocacia da União, **intimem-se** pessoalmente, o Exmo. Secretário da Receita Federal e o Exmo. Sr. Ministério da Fazenda, quanto ao inteiro teor desta decisão". (fls. 139/140)*

A requerente alega, em síntese, que "a r. decisão ora atacada não se sustenta, pois a 'sociedade unipessoal de advocacia' é a criação de uma nova natureza jurídica, e que a ausência de previsão legal no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 acarreta a impossibilidade de opção pelo Simples Nacional, fazendo-se necessária a alteração da mencionada Lei Complementar". (fl. 10)

10) Sustenta, ainda, que "a sociedade unipessoal de advocacia não é uma Eireli". (fl.

Destaca concorrerem, no caso, as condições que subsidiam a providência almejada, eis que:

"Conforme se passa a demonstrar, a decisão liminar gera grave violação à ordem pública não apenas à União, mas também aos Estados e Municípios, por se tratar de decisão a repercutir no Simples Nacional, no Sistema Tributário Nacional.

Inicialmente, a grave lesão à ordem pública decorre da necessidade de reabertura do sistema de adesão ao Simples Nacional, o que não é simples, além de ser muito custoso, podendo, inclusive, prejudicar todos os demais contribuintes, na medida que certamente imporá a retirada do ar do sistema.

Outrossim, a decisão do Juízo a quo produz, de imediato, a repercussão no orçamento dos entes da federação, ao criar despesas ou renúncias de receitas tributárias (considerando que o regime de tributação em regra é mais benéfico) não previstas no orçamento de nenhum daqueles entes (art. 167, II, da CR/88), reverberando no equilíbrio orçamentário.

Nesse sentido, ao equiparar a sociedade unipessoal de advocacia à EIRELI e à sociedade simples, decisão ora atacada gera repercussão no orçamento de todos os entes da federação no que tange a eventuais isenções, alíquotas reduzidas, subsídios concedidos pelos entes a uma classe e não à outra, além de incitar o ajuizamento de outras demandas, em efeito multiplicativo, que, partindo dessa equiparação, visem a efeitos tributários em outras exações ou regimes tributários diversos do Simples Nacional.

Ademais, diante da recentíssima inovação perpetrada pela Lei nº 13.247, de 2016, nem sequer é possível mensurar o impacto nas finanças da União, dos Estados e dos Municípios decorrentes dessa equiparação judicial, sem anuência legal e em substituição à vontade do legislador, entre a sociedade unipessoal, inclusive a de advocacia (instituto de Direito Civil), e EIRELI (instituto de Direito Empresarial) pela ausência de previsão na lei orçamentária do exercício fiscal em curso para cada um dos municípios, bem como pelo fato de todos os entes se encontrarem dentro do prazo constitucional, que somente se finda em 31.08.2016 (art. 35, §2º, III, do ADCT), para envio de lei orçamentária do ano subsequente, com a fixação de despesas e estimativa de receitas, incluindo-se eventuais renúncias ou reduções de receitas tributárias, como a Contribuição para o Financiamento da



SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N. 0020053-75.2016.4.01.0000/DF
(d)

Seguridade Social – COFINS, para a União, e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, para os Municípios.

Não obstante alguns veículos da imprensa ter colocado o foco na Secretaria da Receita Federal, **os atos administrativos envolvendo o Simples Nacional são referendados por um Comitê Gestor, no qual tem assento representantes dos Estados e dos Municípios**, que, dentre outras atribuições, possui a competência para o trato de aspectos tributários, inclusive substituição tributária e prazos e condições para opção (art. 2º, I, 13, § 6º, 16, § 3º, da Lei nº 123, de 2016), **causando a decisão liminar surpresa e efeitos administrativos diversos às Administrações Tributárias, como a multiplicação de irresignações administrativas e judiciais tendentes a invalidar lançamentos de exações** por essa equiparação entre a sociedade unipessoal, inclusive a de advocacia (instituto de Direito Civil), e EIRELI (instituto de Direito Empresarial).

Portanto, mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, haverá inequívoco abalo institucional a todos os entes da federação, decorrente da alteração de toda uma disciplina legislativa do Simples Nacional por órgão do Poder Judiciário sem função precípua para legislar e, portanto, para proceder prioritariamente à ponderação, o que resultará em:

- i) invasão de área de livre conformação reservada ao legislador e, ainda, ao Poder Executivo, como as decisões políticas e administrativas para redução da informalidade de advogados;
- ii) substituição da ponderação normativamente realizada pelo Poder Legislativo;
- iii) a repercussão no orçamento dos entes da federação, ao criar despesas ou renúncias de receitas tributária;
- iv) a repercussão no orçamento de todos os entes da federação no que tange a eventuais isenções, alíquotas reduzidas, subsídios concedidos pelos entes a uma classe e não à outra, além de incitar o ajuizamento de outras demandas, em efeito multiplicativo, que, partindo dessa equiparação, pretendam efeitos diversos, tributários ou não;
- v) o perigo da recente inovação da Lei nº 13.247, de 2016, cujos impactos nas finanças da União, dos Estados e dos Municípios não são passíveis de mensuração imediata pela surpresa dessa equiparação judicial, sem anuência legal e em substituição à vontade do legislador, pela ausência de previsão na lei orçamentária do exercício fiscal em curso para cada um dos municípios, bem como pelo fato de todos os entes se encontrarem dentro do prazo constitucional para envio de lei orçamentária do ano subsequente;
- vi) os efeitos administrativos de toda ordem às Administrações Tributárias, como a multiplicação de irresignações administrativas e judiciais tendentes a invalidar lançamentos de exações, além da necessidade de implementação de alterações visando à reabertura do Simples Nacional, inclusive com a indisponibilidade temporária de acesso aos contribuintes.

Portanto, a persistência dos efeitos da decisão liminar traz repercussão a todos os entes da federação não podendo ser dimensionada no momento de modo cartesiano, mas apenas de modo qualitativo a extensão dos seus



